SENTENCA

Processo Digital nº: 0002857-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Maria Bernadete Cypriano

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por MARIA BERNADETE CYPRIANO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que, no dia 8 de agosto de 2014, enquanto realizava sua rotina de trabalho, como assessora técnica de cuidado hospitalar na Unidade de Pronto Atendimento da Vila Prado, ao se levantar, enroscou os pés em fios telefônicos que estavam soltos ao chão, levando-a à queda e danos na altura da lombar, tendo sido, por isso, afastada do trabalho, de 8 de agosto a 8 de novembro de 2014, para tratamento médico, mas, ainda assim, convive, diariamente, com fortes dores lombares que somente são aliviadas com o constante uso de medicamentos, o que a obriga a permanente tratamento médico e fisioterápico, em prejuízo de seu sustento, causando-lhe angústia, pelas sequelas que serão sentidas pelo resto da vida e pela drástica redução de sua renda, pois, além do acidente provocado por omissão requerida, em relação ao ambiente de trabalho, foi exonerada de seu cargo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-37.

O Município apresentou contestação às fls. 40-64, na qual sustenta, em resumo: I) prescrição parcial; II) precariedade da função exercida, em razão da excepcionalidade da contratação da reclamante, sem concurso público e para função temporária, o que não gera direitos trabalhistas; III) a impossibilidade de acolhimento da pretensão, pois a recepção da UPA é local seguro, onde circulam muitas pessoas por dia, sem a ocorrência de acidentes; IV) houve fatalidade na ocorrência e não descumprimento

de obrigação legal; **V**) não há prova de cometimento de ato ilícito, não tendo sido comprovados elementos de responsabilidade civil: danos, nexo causal, culpa ou dolo.

Documentos às fls. 64-130.

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 132), na qual foram colhidos depoimentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de prescrição. Na hipótese, a prescrição é quinquenal, atingindo o período anterior a cinco anos contados retroativamente, da data da propositura da ação. Como esta foi, inicialmente, proposta em 26 de junho de 2015, e o fato seu deu em 8 de agosto de 2014, não há que se falar em perda da pretensão.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano. Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a

impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo"¹.

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao Município réu omissão em relação à segurança no ambiente de trabalho.

As provas oral e documental produzidas demonstram que, no dia 8 de agosto de 2014, a obreira trabalhava na UPA da Vila Prado, onde a fiação estava exposta, desprotegida de canaleta e em local de tráfego, em prejuízo da segurança do ambiente de trabalho que, por sua natureza, visa preservar a integridade física daqueles que dele usufruem.

Os documentos de fls. 14-16 e 23 comprovam que a queda da autora, em face do obstáculo provocado por fio exposto em local de passagem, ocasionou cortes em seu lábio superior e atingiu o seu joelho direito, obrigando-a a se afastar do trabalho por 14 dias, assim como teve de suportar danos em sua coluna lombar (fl. 24).

Os fatos foram confirmados por Maria Aparecida Zambon Zapparoli que, ouvida em Juízo, presenciou o momento em que a requerente, ao se levantar da cadeira, enroscou-se em fios expostos, desprotegidos de canaletas, vindo a cair de joelhos e sofrer lesões na boca, tendo sido necessário que fosse socorrida pela equipe de trabalho na UPA da Vila Prado e se afastado do trabalho para tratamento médico, pois, além disso, também sofreu traumas na região lombar. Afirmou, ainda, que também já se enroscou nos referidos fios soltos que, sem a devida proteção, já foram obstáculo para outras pessoas.

Dessa forma, o quadro probatório produzido comprova a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pela autora, isto é, a existência de dano, bem como omissão e nexo de causalidade, em vista de falha na segurança do ambiente de trabalho, consubstanciada em fios soltos, em local de passagem, que oferecem riscos à higidez física de funcionários e usuários.

Com efeito, incumbe ao Município, no exercício do dever geral de cautela inerente ao contrato de emprego, zelar pela segurança do ambiente do trabalho, a fim de prevenir acidentes, como o verificado no caso em exame, nos termos do disposto nos

¹ Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 22ª edição, p. 977

artigos 7, XII e 225 da Constituição Federal, que também compreende o meio ambiente do trabalho.

Por fim, mister se faz ressaltar que o fato da autora ter ocupado cargo temporário em nada afasta a responsabilidade do Município. É certo que, em relação aos cargos em comissão, há a possibilidade de livre nomeação e exoneração. Contudo, a segurança do ambiente de trabalho, a qual justifica a proposição da demanda, constitui garantia social de índole constitucional e, portanto, independente do regime jurídico do servidor.

Ademais, a situação gerada pelo acidente vai além do simples desconforto decorrente da queda, visto que a violação ao patrimônio e agressão à higidez física da autora atingiu sua capacidade laboral, em prejuízo de seu valor no concorrido mercado de trabalho e de sua estabilidade emocional, sendo devida, pois, a reparação pelos danos suportados.

Em casos análogos e recentes, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu na mesma senda:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Queda decorrente de buraco existente em pavimento asfáltico – Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente – 'Faute du service' – Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública – Inocorrência de culpa da vítima, nem exclusiva, nem concorrente – Dever de indenizar – Dano material comprovado – Indenização fixada com proporcionalidade, que deve ser mantida – Honorários advocatícios mantidos – Observação quanto aos juros de mora e correção monetária – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido".

(Apelação nº 0005367-04.2012.8.26.0319, Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 06/07/2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE PROVOCADO POR CABO DE TELEFONIA SOLTO. QUEDA DE MOTOCICLETA. LESÃO CORPORAL. DANO Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. 1. A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) ao autor, em razão de acidente envolvendo fio de telefonia. 2. O conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar que o autor sofreu queda de sua moto, em razão de fio de telefonia solto, e do acidente resultaram lesões corporais. Legitimidade passiva da ré. 3. A falha dos serviços da ré restou configurada. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 4. Danos morais configurados (ofensa à integridade física do autor) e passíveis de indenização. 5. O valor da indenização fixado a título de danos morais deve ser mantido. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ausência de recurso do autor, a indenização de R\$ 5.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pelo lesado, sem implicar seu enriquecimento imotivado, além de atuar como fator Recurso da ré não provido". sancionatório para a ré. 6. 0005341-08.2012.8.26.0286, Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: Itu; Órgão julgador: 9^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 06/04/2016).

Uma vez caracterizado o dano moral, resta fixar a indenização correlata. Assim, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto aos danos materiais, a autora não apresentou nenhum documento apontando gastos médicos, nem prescrição de tratamento fisioterápico, razão pela qual fica afastada a condenação a esse título.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes

sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (data do acidente), conforme Súmula 54 do C. STJ, ficando afastada a condenação por danos materiais.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, tudo na proporção de 50% para a autora e 50% para o requerido, observando-se que a autora é beneficiária da A.J.G. e o requerido é isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA